

Barra do Piraí, 13 de dezembro de 2023.

À Prefeitura Municipal de Piraí - RJ.

Piraí/ RJ.

A/C: Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 010/2023 para a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Piraí – RJ e as condições operacionais do sistema de transporte complementar, previsto no Anexo I – Termo de Referência – Projeto Básico.

EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ EIRELI, empresa de direito privado interno, com sede na Avenida vereador Chequer Elias, nº 1.531, Vila Helena, Barra do Piraí - RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.861.544/0001-97, neste ato representada por **VIVIAN ASMAR BREVES**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade nº 11.946.674-6, expedida pelo SSP/RJ e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.542.777-30, domiciliada na Rua Ernani do Amaral Peixoto, nº 602, apartamento 304, Centro na Cidade de Barra do Piraí - RJ vem por meio desta, junto a egrégia Secretaria e Ilustre Comissão Permanente de Licitação, e na forma do previsto no item 10.1 do Edital da Concorrência Pública nº 010/2023 referente outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Piraí – RJ, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito expostos adiante.

RECEBI EM 13/12/2023


Pedro Paulo de Oliveira Prado
Assessor Executivo
Matrícula 12183



1) Da Comprovação de Capacidade Técnica

1.1) do Fretamento

O objeto da presente licitação é o transporte coletivo de passageiros no município de Piraí – RJ, conforme se depreende do item 2.1 do presente Edital, confira-se:

2.1. Constitui objeto da presente licitação, regida pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, como se encontram em vigor, a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Piraí – RJ e as condições operacionais do sistema de transporte complementar, previsto no Anexo I – Termo de Referência – Projeto Básico.

A Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), em seu artigo 4º, VI define o transporte público coletivo como *"serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público"*.

Ocorre que, no presente Edital, no item 5.5.1.9 que dispõe sobre a capacidade técnica, resta consignado a possibilidade de empresas que prestam serviços através de fretamento a participarem do certame, confira-se:



5

5.5.1.9. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL: Atestado comprovando experiência anterior na execução de serviço de transporte coletivo regular de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual, internacional ou em serviço privado autorizado de fretamento contínuo:

a) No caso de serviço público, o atestado deverá ser fornecido pelo Poder Público a quem a Licitante preste ou tenha prestado serviços.

b) No caso de serviço particular de fretamento contínuo, o atestado poderá ser fornecido pela pessoa jurídica pública ou privada a quem os serviços estejam sendo ou tenham sido prestados, constando o seguinte, para todos os atestados:

Ora, o transporte privado coletivo ou fretamento fora definido como "*serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda*". pelo artigo 4º, VII da Lei nº 12.587/2012).

Ora, o fretamento não é balizado pelos princípios do serviço público. Seu objetivo é o resultado, de modo que somente as ligações com alta procura são ofertadas, com liberdade de preço e sem atender benefícios tarifários. Trata-se de atividade econômica em sentido estrito, livre à iniciativa privada e decorre diretamente da parte final do artigo 170 da Constituição Federal.

Por sua vez, o transporte coletivo de passageiros é um direito social, prestado mediante um regime orientado pela regularidade, continuidade, modicidade e controle tarifário, atendimento a gratuidades, entre outros. Assim, os sistemas de transporte público coletivo pressupõem a compensação entre ligações superavitárias e deficitárias.

Ou seja, o fretamento e o transporte público de passageiros tem uma definição e destinação completamente diversa do transporte de

fretamento. Por sua vez, o objeto do presente Edital prevê o transporte coletivo de passageiros devendo a capacidade técnica da empresa ser estritamente ligada ao objeto.

Dissertando sobre a qualificação técnica, assim, reverbera Marçal Justen Filho:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica dever estar previstas de modo expreso. Para tanto a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. (...)”

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”

Grifos nossos



Diante disto, é lícito à administração verificar não apenas a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, sua capacidade operativa real.

Assim, as empresas de fretamento não possuirão a capacidade real de execução do serviço, até mesmo porque este não é o objeto do Edital, razão pela qual deve ser limitada a capacidade técnica as empresas que operam o transporte coletivo de passageiros.

1.2) Do Atestado de Capacidade Técnica

O item 5.5.1.911 enumera os requisitos para o atestado de capacidade técnica, quais sejam:

5.5.1.9.1. Será considerado compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (transporte urbano, semiurbano, rodoviário de passageiros), nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, a apresentação de atestado em que conste a prestação de serviços utilizando no mínimo 50% da frota exigida nesta licitação, em pelo menos 5 (cinco) anos de contrato ou de concessão.

O Edital, em seu Anexo 1, TERMO DE REFERÊNCIA - PROJETO BÁSICO, prevê que a empresa que sagra-se vencedora deverá possuir 13 ônibus, sendo 12 veículos operacionais e um veículo reserva.

Desta forma, no atestado de capacidade técnica deverão constar, ao menos que a empresa já operou o transporte 50% da frota (seis veículos) em 5 anos de contrato ou concessão.

Preconiza o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);"

Dissertando sobre o artigo *suso* transcrito assim preleciona Marçal Justem Filho¹, *add litteris*:

"Veda-se a cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a

¹ Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justem Filho – 9ª edição – São Paulo, Dialética, 2002.

proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares."

Ora, exigir que a empresa tenha operado uma quantidade de veículos em contratos restringe a competitividade do certame, não devendo, no atestado, constar qualquer quantidade, mas apenas, que a empresa possui capacidade para a execução do serviço.

Assim, deve ser expurgado do atestado a quantidade dos veículos por ser absolutamente desnecessário ao certame.

1.3) Da Garagem

No TERMO DE REFERÊNCIA - PROJETO BÁSICO há a previsão de construção de garagem no Município de Pirai, confira-se:

4.1. ESPECIFICAÇÃO DA GARAGEM

Entende-se como garagem, o terreno ou área de uso específico, oficina de manutenção e serviços complementares destinados ao apoio ao transporte coletivo urbano por ônibus.

No aspecto construtivo os projetos e instalações devem estar em conformidade com as posturas e regulamentações municipais, bem como com as legislações ambientais que atendam as demais exigências legais pertinentes.

Deve ser dado tratamento adequado ao layout e às instalações, de modo a evitar transtornos de ruído, gases e dejetos às áreas circunvizinhas.

A garagem deve ser dotada de todos os requisitos a seguir mencionados:

No entanto, como se passa a demonstrar, estas exigências não coadunam com a legislação, e possuem nítido caráter pessoal dirigido a empresas com sede no município de Pirai como se passa a demonstrar:



A empresa peticionária é uma empresa de Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal tem em sua sede os serviços de manutenção de seus veículos, em município limítrofe a Pirai.

Portanto, os serviços de “representação e manutenção mecânica, elétrica, lanternagem e pintura, abastecimento de frota com tanque aéreo, lavagem e lubrificação” são atividades meio, e não necessitam ser, necessariamente, realizadas junto ao Município de Pirai.

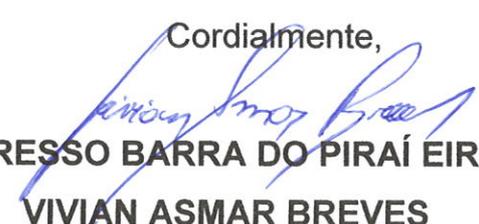
Ora, estas exigências não coadunam com a legislação vigente, e, apresentam excesso em relação a peticionária, limitando, mais uma vez, o certame.

Conclusão:

Por todo o exposto, espera a Impugnante que sua a Impugnação seja conhecida e provida, sendo realizadas as devidas modificações/inclusões, com a consequente alteração do edital de modo a proporcionar a realização do certame de maneira mais justa e isonômica possível a todos os licitantes interessados.

Sendo o que nos cabia para o momento, agradecemos e aproveitamos para renovar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,



EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

VIVIAN ASMAR BREVES